

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA
Praça Nossa Senhora da Conceição Aparecida 34, centro – Bertolândia, Estado do Piauí
CNPJ: 06.554.034/0001-04
Email: prefbertolinia@gmail.com



PORTARIA Nº 001/2020

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE BERTOLÍNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Presidente Médici, S/N, Centro – Bertolândia, Estado do Piauí
CNPJ: 10.582.579/0001-00
Email: semeber@hotmail.com

BERTOLÍNIA, 08 de Abril de 2020.

Ofício nº 040 /2020

Bertolândia / PI, 03 de Abril de 2020.

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE

Ao
BANCO DO BRASIL S.A
Agência 0096-5 Floriano - PI

Senhor Gerente,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, CNPJ: 06.554.034/0001-04 neste ato representado por mim, Prefeito GERALDO FONSECA CORREIA, AUTORIZA, a movimentação das contas corrente da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI, com o CNPJ: 10.582.579/0001-00, o Sr.: ARNON CANTIDIO ARRAIS, portador do CPF: 795.109.733-00, Secretário Municipal de Educação e o Sr. JOÃO MOTA FEITOSA com o CPF: 947.172.813-49, Secretário Municipal de Finanças a movimentar as conta(s) corrente(s) deste Município abaixo relacionadas.

Nº CONTA	NOME PERSONALIZADO NO SISTEMA
55.369-7	PMB- FUNDEB
24.186-5	PMB- FUNDEB

O(a) qual poderá realizar:

- EMITIR CHEQUES;
- ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO;
- AUTORIZAR COBRANÇA
- UTILIZAR O CRÉDITO ABERTO NA FORMA E CONDIÇÕES;
- RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
- SOLICITA SALDOS E EXTRATOS;
- REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
- RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
- ENDOSSAR CHEQUE;
- SUSTAR/CONTA – ORDENS CHEQUES;
- CANCELAR CHEQUES;
- BAIXAR CHEQUES;
- EFETUAR RESGASTES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
- EFETUAR SAQUES – POUPANÇA;
- CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
- EFETUAR MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NO RPG;
- EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO;
- EFETUAR TRANSFÊRENCIAS POR MEIO ELETRÔNICO;
- CONSULTAR CONTAS/APLIC. PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDERAIS – RPG;
- LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTO NO GERENCIADOR FINANCEIRO/AASP;
- SOLICITAR SALDO/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
- SOLICITAR SALDO/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO;
- EMITIR COMPROVANTES;
- EFETUAR TRANSFÊRENCIAS P/ MESMA TITULARIDADE-MEIO ELETRÔNICO;
- ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO;
- EFETUAR PAGAMENTO DE ICMS POR MEIO ELETRÔNICO.

Na certeza do pronto e breve atendimento, de já agradecemos bem como reiteramos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

GERALDO FONSECA CORREIA
Prefeito Municipal
CPF:493.106.311-04

Dispõe sobre a manutenção do abastecimento, logística, e distribuição de produtos necessários e essenciais, inclusive kit de alimentos escolar, na Rede Pública Municipal de Ensino de Bertolândia, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus(COVID-19), e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Educação de Bertolândia, no uso de suas atribuições, resolve:

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização mundial de saúde – OMS – em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional, por meio da portaria 188/GM/MF de 03 de Fevereiro de 2020, nos termos do Decreto Federal 7616, de 17 de Novembro de 2011;

Considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, alertando para o risco potencial de a doença infecciosa de atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenha sido identificada como de transmissão interna;

Considerando as medidas de emergência de saúde pública definidas pelo decreto Estadual 18.884, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Piauí e a urgência no enfrentamento a ameaça de propagação do novo coronavírus;

Considerando as medidas de emergência de saúde pública definidas pelo decreto Estadual 18.913, de 30 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Piauí e a urgência no enfrentamento a ameaça de propagação do novo coronavírus;

Considerando que o decreto Estadual 18.884, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Piauí define a prorrogação e determina, nas redes públicas e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para o enfrentamento ao COVID-19, novo coronavírus;

Considerando, por fim, que caberá à Secretaria Municipal de Educação – SEMEB, tomar as providências administrativas e operacionais, para a entrega dos kits de alimentos aos responsáveis legais pelos alunos das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal e Ensino de Bertolândia.

RESOLVE:

Art. 1.º Será disponibilizado 01 kit de alimentos não perecíveis para aluno carente, regularmente matriculado nas Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Bertolândia.

§ 1º O kit de alimentos será por aluno.

§ 2º Compõem o kit de alimentação escolar os seguintes itens:

- 01 pc. de 01 kg de açúcar cristal;
- 01 pc. de 05 kg de arroz;
- 02 pc. de 250g. (cada) de café em pó (250g cada);
- 01 pc. de 01 kg. de farinha de mandioca branca.
- 02 pc. de 01 kg. (cada) de feijão carioca;
- 02 pc. de 500g (cada) de flocão de milho;
- 02 pc. de 200g (cada) de leite em pó integral;
- 01 pc. de 500g de macarrão de sêmola;
- 02 gr. de 900ml. (cada) de óleo refinado;
- 01 pc. de 1kg de sal refinado e iodado;
- 03 lts. de 125g (cada) de sardinha em óleo;
- 01 l. de 500ml. de tempero líquido.

Art. 2.º O kit de alimentos escolar será entregue somente ao responsável legal do aluno, conforme o cadastro da matrícula, no horário agendado pela direção da Unidade de Ensino distribuidora;

§ 1º Para receber o kit de alimentos escolar o responsável pelo aluno, deve portar em mãos documento de identificação com foto.

§ 2º Cada Unidade de Ensino que será ponto de distribuição, disponibilizará em local visível e de fácil acesso uma relação contendo o nome dos alunos, que atendam aos
(*Continua na próxima página*)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE BERTOLÍNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Avenida Presidente Médici, S/N, Centro – Bertolínia, Estado Do Piauí
 CNPJ: 10.582.579/0001-00
 Email: semeber@hotmail.com

critérios do art. 1º, desta portaria, e que serão beneficiados com o kit.

Art. 3.º Durante o período de entrega dos kits de alimentação escolar a direção da Unidade de Ensino será responsável pela organização e distribuição e deve garantir o cumprimento das medidas preventivas para mitigação de riscos de transmissão decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus(COVID-19).

Art. 4.º Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete da SEMEB.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 08 de abril de 2020.


ARNON CANTÍDIO ARAIS
 CPF: 795.109.733-00
 Secretário Municipal de Educação - SEMEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
 Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
 Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
 CEP 64980-000 CNPJ 06.554.257/0001-71
 Email: prefeitura.corrente@gmail.com

Fls. _____
 Ass. _____

Processo Administrativo nº 011/2020-CLP.
 Procedimento Licitatório nº 001/2020.
 Modalidade: Tomada de Preços.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de elaboração de projeto básico de engenharia para implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Corrente.

Recorrente: INOVAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.191.927/0001-78.
Recorrida: Central de Licitações Públicas.

I. RELATÓRIO

O Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**, foi devidamente publicado em Diário Oficial dos Municípios, Estado e União, bem como em jornal de grande circulação, no dia 28 de janeiro de 2020, período a partir do qual, também, ficou disponível no Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e demais portais, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, Global e empreitada global, com sessão e julgamento de habilitação e propostas no dia 12 de fevereiro do corrente ano, às 08 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento da licitação em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **INOVAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.191.927/0001-78, **PLANACON – PLANEJAMENTO E ACESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.164.260/0001-89.

Após a abertura do envelope contendo a documentação das empresas concorrentes e após os presentes analisarem consoante-se que a empresa **PLANACON – PLANEJAMENTO E ACESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA** cumpriu todas as exigências editalícias, restando **HABILITADA**, enquanto que a empresa **INOVAR ENGENHARIA LTDA**, apresentou comprovantes de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, e, ainda, balanço patrimonial incompleto sem a DHP do contador, ou seja, em desacordo com o item 5.1.6.1 do edital, restando desse modo, **INABILITADA**.

Respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa foi aberto prazo recursal e tempestivamente, a empresa **INABILITADA** e insatisfeita com a decisão apresentou recurso, onde sucintamente afirma que não há motivo que sustente a decisão, vez que o atestado de capacidade técnica apresentado contempla o objeto pretendido na licitação.

Cumprindo todas as exigências da legislação vigente, foi notificada a empresa **PLANACON – PLANEJAMENTO E ACESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, para, caso julgasse necessário, apresentar contrarrazões, porém não houve manifestação.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Analisando as razões de recurso da empresa, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Central de Licitações em e inabilitou a empresa Recorrente, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe destacar que, o município de Corrente busca contratar, através de licitação uma empresa com atestado de capacidade técnica devidamente comprovada para executar os serviços, vez que, trata-se de uma obra de extrema necessidade e urgência para os municípios.

Quanto as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Nessa esteira, percebe-se que a empresa recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovar de fato a sua eficiência para elaborar um projeto nessas dimensões, veja a apresentação do atestado apresentado:

Em atação a essa exigência, a recorrente apresentou dois documentos hábeis para tanto: 1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa SÔNIA MACHADO MARWELL - EPP em que atesta que a licitante prestou serviços de elaboração de projeto de abastecimento de água para condomínio de casas residenciais, com reservatório em concreto armado, sistema de distribuição e instalação de água potável fria com medição unitária. E 2) Certidão de Acervo Técnico da Engenheira Karina Marques Alves da Silva, em que consta Anotação de Responsabilidade Técnica pela Implantação de Sistema de Abastecimento D'água com captação, casa de bomba, adutora, reservatório e rede de distribuição de ligações prediais.

Ora, com uma simples leitura percebe-se que fora apresentado um atestado de capacidade técnica apenas para abastecimento de água de um condomínio de casa, ou seja, bem inferior à dimensão do projeto pretendido pela administração. Desta feita, não cumpre as exigências do edital e nesse sentido, não cumpre a exigência editalícia

Noutro ponto merecedor de destaque, refere-se à apresentação da DHP do contador conforme exige o edital, vejamos:

5.1.6.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente cancelados pela Junta comercial, acompanhado da DHP do contador responsável, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; Grifo nosso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento local e do empreendedorismo familiar.”
 (Continua na próxima página)